



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhes a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

§1º.....

§2º.....

§3º Ficam excetuadas do disposto no §2º as hipóteses de compartilhamento das informações constantes da declaração de que trata o art. 4º com o Ministério Público, nos casos em que o aderente se declare pessoa politicamente exposta, nos termos do art. 11. (NR)”

“**Art. 11.** Os indivíduos que se qualifiquem como pessoas politicamente expostas, nos termos do parágrafo único deste artigo, que vierem a aderir ao RERCT, deverão manifestar expressamente esta condição na declaração de que trata o art. 4º, em campo especificamente destinado a este fim.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, elencados abaixo, assim como seus representantes, parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada:

I - detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;



SF/15665.08248-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- b) de natureza especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;
- III- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV - membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores- Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI- governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; e
- VII - prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados.

Por emenda da Câmara dos Deputados ao projeto de lei de autoria do Executivo, o artigo 11 do PLC 186/2015 proibiu todos os detentores de cargos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

empregos e funções públicas de direção ou eletivas, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, de aderirem ao RERCT.

Entende-se elogiosa a intenção da Câmara dos Deputados de tentar impedir que recursos oriundos de corrupção, tráfico de influência, improbidade administrativa, entre outros crimes contra a administração pública, sejam regularizados no âmbito do projeto.

Entretanto, a redação dada ao artigo 11 além de ser demasiadamente imprecisa, não contempla pessoas que exerceram cargos, empregos e funções públicas diretivas ou eletivas no passado, mas não o exercem mais, o que poderia beneficiar diversos políticos e diretores de estatais que deixaram suas funções, justamente por estarem sendo investigados por prática de crimes de corrupção (i.e. investigados na Lava Jato, Operação Zelotes, entre outras).

Nesse contexto, para melhor atender ao anseio moralizante do referido artigo e dar mais efetividade ao dispositivo, dever-se-ia dedicar um tratamento diferenciado e mais rígido para adesão ao programa não somente aos “detentores de cargos públicos”, mas de todos os indivíduos contemplados pela definição de “pessoas politicamente expostas”¹, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”). Definição esta já consolidada no ordenamento jurídico vigente e em completa harmonia com todos os tratados internacionais sobre prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro, dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, vale ressaltar que a redação do referido artigo, da forma em que foi originalmente apresentada, pode ferir os princípios constitucionais da presunção da inocência e da igualdade, fazendo com que pessoas que, ainda que (i) não exerçam cargos públicos e (ii) tenham recursos de origem lícita, simplesmente por terem parentesco com algum titular desses cargos, muitas vezes não próximos (i.e. cunhados, sogros, genros), não possam se beneficiar do programa.

Nesse sentido, para atender, concomitantemente, (i) ao imperioso ético de garantir que detentores de cargos públicos não possam regularizar recursos oriundos de crimes contra a administração pública; e (ii) viabilizar a adesão ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

RERCT de todos os contribuintes que tenham bens, direitos e recursos de origem lícita, sem distinção, sugerimos alterar a redação do dispositivo e do art. 7º, de modo a permitir que as autoridades competentes tenham conhecimento e possam investigar todas as pessoas politicamente expostas, no presente e no passado, bem como seus familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, quanto à licitude do patrimônio declarado.

Ante todo o exposto, com vistas a tornar mais efetiva a proposta louvável da Câmara dos Deputados, faz-se mister a alteração de sua redação na forma sugerida, afastando qualquer questionamento quanto à sua constitucionalidade.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

¹ Nos termos da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.461/2009, são classificadas como pessoas politicamente expostas, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada), incluindo **(i)** detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; **(ii)** ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de ministro de estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes; **(iii)** membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; **(iv)** membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocuradores-Gerais da República e Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; **(v)** membros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; **(vi)** governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; **(vii)** prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.



SF/15665.08248-42